

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	0531/2012/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Município de Rolim de Moura – Rolim Previ
ASSUNTO:	Análise para fins de registro
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 073/Rolim Previ/2024, de 24.10.2024, publicada no publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 3843 de 25.10.2024 (pág. 62 – ID 1671714) que revoga a Portaria nº 005/ROLIM PREVI/2011, publicada no DOMRO nº 492, de 27.7.2011 (ID 886412)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 40, §1º, II, §2º e §8º da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 12, II, da Lei Municipal nº 1.831/2010.
NOME DO SERVIDOR:	Fredy Santos Numbela
MATRÍCULA:	6177 (pág. 62 – ID 1671714)
CARGO:	Médico Anestesiologista, Nível Superior III, referência I, 40 horas (pág. 62 – ID 1671714)
CPF:	***.775.287-** (pág. 62 – ID 1671714)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. Considerações Iniciais

Versam os autos acerca da aposentadoria compulsória, concedida ao interessado, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta Coordenadoria para análise, tendo em vista documentos carreados aos autos (Protocolo 06886/24) e Despacho (ID 1671146).

2. Histórico do Processo

2. Cuida-se de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais e sem paridade, concedida com fundamento no Art. 40, §1º, II, §2º e §8º da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 12, II, da Lei Municipal nº 1.831/2010 em que a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, concluiu pela regularidade e conseqüente registro do Ato Concessório de Aposentadoria em análise (ID 272693).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou por se tratar de benefício cujo valor não ultrapassava o limite de 2 (dois) salários mínimos, consoante Provimento nº 001/2011-MPC, com previsão de atuação oral, nos termos do artigo 80, II, da LOTCRO.

4. O Conselheiro Relator do processo convergindo com a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, submeteu à apreciação da Egrégia 1ª Câmara a proposta de legalidade e registro, e assim acordam os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por meio do Acórdão AC1-TC 01395/16 (ID 349279), em:

(...)

I – Considerar legal o ato – Portaria n. 005/ROLIM PREVI/2011, de 23.5.2011, publicado na DOME de 27.7.2011 – de aposentadoria compulsória do servidor Fredy Santos Numbela, no cargo de Médico Anestesiata, Nível Superior III, referência I, 40 horas, matrícula n. 6177, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura, com proventos proporcionais (14,58%) ao tempo de contribuição (876 dias), calculados com base média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II, §§ 2º e 8º, da Constituição Federal, com redação da Emenda 41 e artigo 12, inciso II, da Lei Complementar Municipal n. 1.831, de 7.7.2010, com efeitos retroativos a partir de 26.3.2010, data em que completou 70 anos, de que trata o processo n. 0142/2010 – Rolim Previ;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

5. Por meio da Certidão de Trânsito em Julgado (ID 360604), a Diretora do Departamento da 1ª Câmara certificou que o Acórdão nº AC1-TC 01395/16 (ID 349279) transitou em julgado em 13.10.2016, que resultou no Registro de Aposentadoria nº 208/2016/TCE-RO.

6. Por fim, o Superintendente do Rolim Previ, através do protocolo nº 06886/24, encaminhou o ofício nº 235-GAB/ROLIM PREVI/24 à esta Corte, que veio a esta unidade técnica por força do Despacho (ID 1671146).

3. Análise Técnica

7. No cotejo das informações e documentos que instruem os autos, constata-se que a Portaria nº 073/Rolim Previ/2024, de 24.10.2024, publicada no publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 3843 de 25.10.2024 (ID 886412), cessou a aposentadoria concedida ao Senhor **Fredy Santos Numbela**, pela Portaria nº 005/Rolim Previ/2011, de 23.5.2011, publicada no DOMER, ano II, ed. 0492, de 27.7.2011 (ID 1671714), com efeitos legais a partir da data de publicação, retroagindo a 26.3.2010, data em que o segurado completou 70 anos.

8. A documentação trazida aos autos faz constar o requerimento do interessado pedindo extinção da aposentadoria compulsória (ID 1669750), bem como a justificativa pela opção que fez, após notificação do TCU em auditoria de folha de pagamento realizada em 2022, constatando acumulação irregular de vínculos empregatícios na Administração Pública.

9. Ato contínuo, o Rolim Previ emitiu a Portaria nº 073/Rolim Previ/2024, de 24.10.2024, publicada no publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 3843 de 25.10.2024 (ID 886412), cessando o benefício oriundo da aposentadoria compulsória concedida ao Senhor **Fredy Santos Numbela**, e revogando a Portaria nº 005/Rolim Previ/2011, de 23.5.20211, a partir de 5.8.2024.

10. Portanto, diante da documentação trazida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Município de Rolim de Moura – Rolim Previ, constata-se a extinção da aposentadoria concedida ao senhor Fredy Santos Numbela.

4. Conclusão

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

11. Os documentos encartados aos autos comprovam que a **extinção** da aposentadoria compulsória concedida ao Senhor Fredy Santos Numbela foi motivada por acumulação irregular de vínculos empregatícios na Administração Pública, e, portanto, deve ter averbado em seu registro para que conste a situação jurídica demonstrada nos itens anteriores do presente relatório.

5. Proposta de Encaminhamento

13. Ante ao exposto, propõe-se a adoção da seguinte providência pela unidade administrativa competente:

- **Averbação no registro nº 208/2016/TCE-RO, ID 359940**, do ato consubstanciado na Portaria nº 073/ROLIM PREVI/2024, de 24.10.2024 (ID 1652767), publicado no DOM nº 3843 de 25.10.2024 (pág. 62 – ID 1671714) que revoga a Portaria nº 005/ROLIM PREVI/2011, publicada no DOMER nº 0492, de 27.7.2011 (ID 886412), pág. 27, ID 1669750, que revogou o ato de aposentadoria compulsória concedida ao Senhor *Fredy Santos Numbela*, com base na Auditoria em Folha de Pagamento realizada pelo Tribunal de Contas da União – TCU, tendo em vista acumulação irregular de vínculos empregatícios na Administração Pública.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2024.

Rossilena Marcolino de Souza
Auditora de Controle Externo/TCERO
Cadastro 355

Supervisão

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cad. 406

Em, 10 de Dezembro de 2024



ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA
Mat. 355
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 11 de Dezembro de 2024



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4